



PARECER N° 548/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.043241/2014-91
INTERESSADO: AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Créditos de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.043241/2014-91	653267165 653268163 653269161 653271163 653272161 653273160 653274168 653275166 653276164 653277162 653278160 653279169 653280162 653281160 653282169 653283167 653284165 653285163 653286161 653287160 653288168 653289166 653290160 653291168 653292166	000861/2014	30/04/2014	16/05/2014	21/05/2014	30/04/2015	14/03/2016	R\$ 7.000,00 para cada infração	22/03/2016

Enquadramento: Art. 298, inciso III da Lei 7.565/86 c/c Alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/86.

Infração: Realizar voo internacional sem a devida autorização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela AUSTRAL LINEAS AÉREAS - CIELOS DEL SUR, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que durante Fiscalização, foram constatadas as operações dos voos relacionados no anexo do referido Auto de Infração n° 000861/2014 (fl. 03), sem a devida autorização da ANAC, conforme detalhamento abaixo:

	Voo	Origem	Destino	Data do Voo	Hora do Voo
1.	2255	SBGL	SAEZ	03/04/2014	01:30
2.	2255	SBGL	SAEZ	04/04/2014	01:43
3.	2255	SBGL	SAEZ	05/04/2014	01:40
4.	2255	SBGL	SAEZ	06/04/2014	01:26
5.	2255	SBGL	SAEZ	07/04/2014	01:26
6.	2255	SBGL	SAEZ	08/04/2014	02:17
7.	2255	SBGL	SAEZ	09/04/2014	02:01
8.	2255	SBGL	SAEZ	12/04/2014	02:40
9.	2255	SBGL	SAEZ	13/04/2014	02:13

10.	2255	SBGL	SAEZ	14/04/2014	01:40
11.	2255	SBGL	SAEZ	15/04/2014	01:43
12.	2255	SBGL	SAEZ	16/04/2014	01:44
13.	2255	SBGL	SAEZ	17/04/2014	02:24
14.	2255	SBGL	SAEZ	18/04/2014	01:49
15.	2255	SBGL	SAEZ	19/04/2014	02:04
16.	2255	SBGL	SAEZ	20/04/2014	01:50
17.	2255	SBGL	SAEZ	21/04/2014	01:25
18.	2255	SBGL	SAEZ	22/04/2014	01:30
19.	2255	SBGL	SAEZ	23/04/2014	01:34
20.	2255	SBGL	SAEZ	24/04/2014	01:45
21.	2255	SBGL	SAEZ	25/04/2014	01:37
22.	2255	SBGL	SAEZ	26/04/2014	02:02
23.	2255	SBGL	SAEZ	27/04/2014	06:11
24.	2255	SBGL	SAEZ	29/04/2014	01:47
25.	2255	SBGL	SAEZ	30/04/2014	01:38

1.3. A Fiscalização verificou ainda que os voos listados não possuíam HOTRAN aprovado e nem autorização de voo não regular no SIAVANAC nas referidas datas, configurando voo internacional sem autorização desta Agência.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizaram as incursões infracionais.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 21/05/2014 (fl. 10), e não apresentou Defesa Prévia, prosseguindo o processo à revelia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para **cada uma das 25 condutas infracionais**, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada a prática das infrações, ao explorar os serviços aéreos sem a devida autorização da ANAC, com as operações dos voos relacionados no anexo do Auto de Infração, violando o artigo 302, inciso III, alínea "u" e art. 298, inciso III, ambos da Lei 7.565/86 (CBA).

2.4. **Do Recurso** - Em recurso, recebido em 22/03/2016, o autuado apresentou as seguintes alegações:

I - A Recorrente e a empresa AEROLINEAS ARGENTINAS AS., na qualidade de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, fazem uso de hotrans compartilhados já aprovados para a operação das 2 empresas, de acordo com o documento anexado;

II - A Recorrente não pode ser penalizada por realizar operações cujo pedido de autorização havia sido previamente apresentado à ANAC em sistema próprio para tal, amparada em aprovação do Acordo de Codeshare;

III - Conforme prova anexada, a Recorrente havia previamente feito o pedido de Hotran para os voos em tela, sendo certo contudo que os Órgãos Consultivos retardaram-se na aprovação, fazendo com que a aprovação fosse dada após a data da realização do voo;

IV - Não houve qualquer infringência às Condições Gerais de Transporte, já que a Recorrente havia pago os emolumentos para que seu pedido fosse aprovado em tempo e forma;

V - A adoção voluntária de práticas suficientes a amparar o pedido e a operação realizada pela empresa é suficiente para afastar a aplicação da sanção prevista no CBA e na legislação correlata.

VI - Apresentou o BAV após a realização do voo, atualizando os sistemas devidos sobre a operação realizada. A Recorrente ao tomar conhecimento das infrações apontadas, adotou as providências para retificar e comunicar à ANAC o ocorrido, caracterizando a circunstância atenuante, nos termos do artigo 22, I e II, da Resolução nº 25/2008.

VII - Inexistente qualquer circunstância agravante que venha a sustentar a penalização da empresa, sendo imperioso que se estabeleça a possibilidade de que a empresa não venha a ser penalizada em razão dos fatos narrados no presente procedimento.

VIII - A Recorrente em nenhum momento buscou burlar as normas de transporte, mas tão somente foi vítima das consequências de situações que devem ser analisadas criteriosamente por essa Agência Reguladora, e considerando a boa-fé da Recorrente, deve-se considerar que a questão não é suficiente para gerar penalização da empresa.

2.5. Assim, por todo o exposto, a Autuada requereu a revogação da Decisão de Primeira Instância Administrativa, com a extinção e arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Preclusão Lógica** - Da análise dos autos, verificou-se que, depois de a Interessada apresentar seu recurso, recebido em 22/03/2016, a Autuada **quitou todos os créditos de multas** decorrentes do processo em tela, **em 02/08/2016**, conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo.

0.2. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de preclusão lógica entre as condutas da Interessada, para declarar prejudicado o Recurso interposto, na medida em que o pagamento do débito que lhe é imputado é conduta incompatível com a impugnação da multa imposta. A Interessada ao quitar o crédito, reconheceu a dívida existente, abdicando do recurso interposto.

0.3. Acrescenta-se ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

0.4. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) **impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.** Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de preclusão implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

0.5. Entendo prejudicado o mérito *sub examine*. Identificada e declarada a preclusão no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro por declarar **PREJUDICADO** o recurso interposto, e pelo encaminhamento do presente expediente ao arquivo.

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1565116** e o código CRC **218D44BB**.

2081	650016151	00058095131201413	09/10/2015	13/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650017150	00058095131201413	09/10/2015	14/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650018158	00058095131201413	09/10/2015	08/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650019156	00058095131201413	09/10/2015	10/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650020150	00058095131201413	09/10/2015	11/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650021158	00058095131201413	09/10/2015	11/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650022156	00058095131201413	09/10/2015	14/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650023154	00058095131201413	09/10/2015	15/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650024152	00058095131201413	09/10/2015	17/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650025150	00058095131201413	09/10/2015	18/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650026159	00058095131201413	09/10/2015	19/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650027157	00058095131201413	09/10/2015	24/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650028155	00058095131201413	09/10/2015	31/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653267165	00058043241201491	18/04/2016	03/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653268163	00058043241201491	18/04/2016	04/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653269161	00058043241201491	18/04/2016	05/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653271163	00058043241201491	18/04/2016	06/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653272161	00058043241201491	18/04/2016	07/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653273160	00058043241201491	18/04/2016	08/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653274168	00058043241201491	18/04/2016	09/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653275166	00058043241201491	18/04/2016	12/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653276164	00058043241201491	18/04/2016	13/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653277162	00058043241201491	18/04/2016	14/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653278160	00058043241201491	18/04/2016	15/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653279169	00058043241201491	18/04/2016	16/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653280162	00058043241201491	18/04/2016	17/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653281160	00058043241201491	18/04/2016	18/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653282169	00058043241201491	18/04/2016	19/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653283167	00058043241201491	18/04/2016	20/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653284165	00058043241201491	18/04/2016	21/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653285163	00058043241201491	18/04/2016	22/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653286161	00058043241201491	18/04/2016	23/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653287160	00058043241201491	18/04/2016	24/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653288168	00058043241201491	18/04/2016	25/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653289166	00058043241201491	18/04/2016	26/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653290160	00058043241201491	18/04/2016	27/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653291168	00058043241201491	18/04/2016	29/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	653292166	00058043241201491	18/04/2016	30/04/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2016	8.706,60	8.706,60	PG	0,00
2081	655185168	00058009361201460	21/07/2016	12/10/2013	R\$ 7.000,00	02/08/2016	7.347,20	7.347,20	PG	0,00
2081	656585169	00058030450201475	16/09/2016	23/08/2013	R\$ 7.000,00	15/08/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	656886166	00065076793201578	29/09/2016	30/05/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.402,39
2081	656974169	00058004561201426	06/10/2016	30/11/2013	R\$ 4.000,00	22/09/2016	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	657359162	00058030036201547	28/10/2016	21/03/2015	R\$ 1.600,00	20/10/2016	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	657405160	00058117019201513	22/12/2016	31/07/2013	R\$ 20.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657462169	00058072568201217	22/12/2016	04/08/2012	R\$ 4.000,00	18/11/2016	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	657463167	00058072603201290	22/12/2016	22/08/2012	R\$ 4.000,00	18/11/2016	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	657464165	00058072598201215	22/12/2016	19/08/2012	R\$ 4.000,00	18/11/2016	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	657465163	00058071841201288	22/12/2016	23/08/2012	R\$ 4.000,00	18/11/2016	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	657466161	00058072600201256	03/11/2016	20/08/2012	R\$ 4.000,00	21/11/2016	4.237,60	4.237,60	PG	0,00
2081	657467160	00058072578201244	03/11/2016	10/08/2012	R\$ 4.000,00	21/11/2016	4.237,60	4.237,60	PG	0,00
2081	657468168	00058072560201242	03/11/2016	02/08/2012	R\$ 4.000,00	18/11/2016	4.198,00	4.198,00	PG	0,00
2081	657469166	00058072595201281	03/11/2016	18/08/2012	R\$ 4.000,00	21/11/2016	4.237,60	4.237,60	PG	0,00
2081	657470160	00058072563201286	03/11/2016	03/08/2012	R\$ 4.000,00	18/11/2016	4.198,00	4.198,00	PG	0,00
2081	657471168	00058071835201221	03/11/2016	24/08/2012	R\$ 4.000,00	18/11/2016	4.198,00	4.198,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU3 - Punido 3ª instância



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 636/2018

PROCESSO Nº 00058.043241/2014-91

INTERESSADO: AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR

Brasília, 02 de março de 2018.

PROCESSO: 00058.043241/2014-91

INTERESSADO: AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1565116). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR DECLARAR PREJUDICADO o recurso interposto**, com consequente encaminhamento do presente expediente ao arquivo.

NUP	Créditos de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Multa aplicada em Primeira Instância	Decisão Administrativa de Segunda Instância
00058.043241/2014-91	653267165 653268163 653269161 653271163 653272161 653273160 653274168 653275166 653276164 653277162 653278160 653279169 653280162 653281160 653282169 653283167 653284165 653285163 653286161 653287160 653288168 653289166 653290160 653291168 653292166	000861/2014	30/04/2014	16/05/2014	R\$ 7.000,00 para cada infração	JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto , dado que os créditos de multa discutidos no processo foram pagos, com consequente arquivamento do feito.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/03/2018, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1577529** e o código CRC **2A0C91E9**.

Referência: Processo nº 00058.043241/2014-91

SEI nº 1577529